

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7612/2024

Processo Eletrônico TC/013561/2017**Assunto** Denúncia – VERIFICAÇÃO A RESPEITO DAS REFORMAS DA FEIRINHA DA MADRUGADA DO CIRCUITOS DAS COMPRAS.**Proc. Externo** s/n**Referência** Ofício nº 197/2023/CMSP – SEI 6510.2023/0004369-2**Conselheiro** Ricardo Torres**Instância** 1ª Instância*Observações* *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 15 de julho de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pág(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Denúncia acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/loa



ACO-UTR-319/2024

Processo - TC/013561/2017
 Denunciante - Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
 Denunciada - Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho)
 Objeto - Denúncia sobre supostas irregularidades no Contrato de Concessão 13/2015/SDTE, para exploração da "Feirinha da Madrugada"

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMDet. Verificar supostas irregularidades no contrato de concessão para exploração da Feirinha da Madrugada. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, consoante seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas julgou improcedente a denúncia.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI –
Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024
10:23:54 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por RICARDO
EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024
15:35:50 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

48ª SONP
Item 60 – PLENO

e-TCM n.º 13561/2017
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Denúncia. Contrato de Concessão nº 013/2015/SDTE – Feira da madrugada.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro nos pareceres exarados pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, voto pela improcedência da denúncia, o que não enseja a aplicação de punição ou providências para ressarcimento ao erário à Administração, não havendo que se cogitar de prescrição, neste caso concreto, nos termos da Resolução 10/2023.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
81873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:48:36
-03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB



Gabinete Ricardo Torres

Processo: TC/013561/2017
Origem: Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo
Objeto: Verificação a respeito de reformas no âmbito do Circuito de Compras – Feirinha da Madrugada

Egrégio Plenário,

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Popular do Estado de São Paulo, em face do Contrato de Concessão nº 013/2015/SDTE, cujo Consórcio Circuito de Compras São Paulo SPE S/A sagrou-se vencedor da licitação para exploração da “Feirinha da Madrugada”.

O Órgão Técnico deste E. Tribunal analisou as questões deduzidas na Denúncia e concluiu pela sua improcedência, tendo em vista que o assunto “Circuito das Compras” é objeto de outros processos em trâmite nesta Corte de Contas, bem como pelo fato de a concessionária disponibilizar área para que os comerciantes pudessem dar continuidade às suas atividades.

Entendeu a AJCE que a ausência de prova quanto à existência legal da denunciante é vício sanável, possibilitando, portanto, o conhecimento da Denúncia. Quanto ao mérito, ressaltou que as conclusões demonstravam a sua improcedência.

No mesmo sentido, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (‘prescrição intercorrente’)

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

(STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*”².

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.



Gabinete Ricardo Torres

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**,

Ricardo Torres
Conselheiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

de

11

(a)

Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, por intermédio do qual comunica ter sido prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48, em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Denúncia “Verificação a respeito das reformas da Feirinha da Madrugada do circuito de compras”.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

undo Batista
Parlamentar e

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício